



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei do Legislativo nº 17, DE**  
20.03.2019.

**Assunto:** Prestação de contas pelo Executivo Municipal. Receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação. Divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também outros meios e instrumentos. Possibilidade.

**Autoria:** Vereador Fernando da Ótica Original.

## **PARECER Nº 75 – METL – SAJ – 03/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fernando da Ótica Original, que visa estabelecer a prestação de contas por parte do Poder Executivo local, para que haja a especificação da destinação da arrecadação em relação as receitas oriundas das multas de trânsito. A divulgação deverá ser realizada através de endereço eletrônico oficial, em local de fácil acesso ao público, sendo atualizada mensalmente.

O Projeto está acompanhado de sua Justificativa (fls. 04/06), que em suma possui **“o objetivo de instituir maior detalhamento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito no Município, uma vez que os dados não são divulgados de maneira pormenorizada aos cidadãos”**, conforme consta atualmente no Portal de Transparência (fl. 04).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe salientar que este projeto respeita o Princípio da Separação dos Poderes (harmonia e autonomia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário), ao passo que não designa novas atribuições ao Executivo, mas apenas exige maiores especificações numa atividade por ele já desenvolvida (divulgação dos valores advindos das multas de trânsito).

A título de informação, segundo o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) a multa<sup>1</sup> de trânsito é uma penalidade gerada em decorrência da inobservância de qualquer preceito do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), da legislação complementar ou das Resoluções do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), ou seja, é gerada em razão de uma infração (que também poderá acarretar à outras penalidades e medidas administrativas), sendo que as multas podem sofrer variações em razão de sua gravidade, conforme prevê a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), trata do assunto desta lei, estando em consonância com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

A Lei Federal supracitada, além de estabelecer as regras para a cobrança destas multas, também elenca a forma que o dinheiro arrecadado deverá ser utilizado, sendo que mencionada

---

<sup>1</sup> Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



receita deverá obrigatoriamente retornar para a infraestrutura do trânsito, conforme expressa previsão em seu artigo 320:

**Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.**

**§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.**

**§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (grifo nosso).**

Além da previsão contida no CTB, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) é responsável por coordenar todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), sendo assim, as atividades desenvolvidas por estes devem estar em concordância com as normas regulamentadoras estabelecidas pelo CONTRAN. É por isso que este órgão possui legitimidade para disciplinar sobre a aplicação do dinheiro arrecadado com as multas de trânsito, estando presente em sua resolução de número 638 de 30 de novembro de 2016, que *'Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB'*.

Art. 1º Dispor sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art.320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e **destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.** (grifo nosso).

Tendo em vista a necessidade de padronização do procedimento para acatar a previsão disposta no artigo 320, §2º do CTB, com a finalidade de contribuir com a transparência e evitar o desvio do dinheiro para atividades que não estejam relacionadas ao trânsito, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), publicou a Portaria nº 85/2018, que *'Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua *destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*", ou seja, regulamenta o procedimento em que os órgãos do SNT deverão divulgar os valores arrecadados com multas e qual será sua destinação:

**Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).**

Art. 2º Os dados referentes à arrecadação das multas de trânsito, bem como as despesas pagas com esses recursos, deverão estar destacadas em item específico, sob o título "MULTAS DE TRÂNSITO".

Art. 3º O item "MULTAS DE TRÂNSITO" deverá conter informações discriminadas sobre os valores arrecadados e as despesas realizadas com essa arrecadação.

Art. 4º As informações relativas aos "VALORES ARRECADADOS" deverão conter os seguintes dados:

- I - arrecadação;
- II - exercício;
- III - quantidade de multas arrecadadas em cada mês;
- IV - valor total arrecadado em cada mês;

Art. 5º As informações relativas às "DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO" deverão conter os seguintes dados:

- I - exercício;
- II - gastos realizados em cada mês;
- III - tipificação dos gastos realizados;
- IV - repasses realizados em cumprimento a determinações normativas ou em decorrência de convênio ou acordo de cooperação, de forma discriminada;

Parágrafo único. Os gastos a que se refere o inciso III devem estar em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõem sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, nos termos do art. 320, caput, do CTB.

Art. 6º Deverão ser obrigatoriamente publicadas as informações referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios, mês a mês e de forma consolidada.

Parágrafo único. As informações relativas a cada mês do exercício vigente devem ser informadas até o vigésimo dia do mês subsequente. (grifo nosso).

Percebe-se que tal Portaria está consoante ao Princípio da Publicidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Ressaltando o fato de que o Projeto em sua essência traz justamente como finalidade munir tal princípio:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).

(...)

Este princípio parte da premissa de que todo poder emana do povo, já que vivemos num Estado Democrático de Direito, sendo assim é dever do Estado prestar com transparência todas as informações de seus atos à população, conforme expressa previsão dos artigos 5 e 6 da Lei 12.527/2011 (**Lei de acesso à informação/Lei da Transparência**):

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso

Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos que esta não encontra vício legal, por não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, podendo, dessa forma, ser matéria de iniciativa dos Vereadores, conforme artigos citados e transcritos respectivamente abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;  
V - concessões e serviços públicos.  
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Conforme o exposto acima, nota-se que o presente Projeto não possui máculas Constitucionais e nem vícios de competência que o impeçam de prosseguir com sua regular tramitação, porém quanto ao tema, elencamos algumas considerações por ora consideradas de extrema valia.

### **III - CONSIDERAÇÕES**

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo regimental no Recurso Extraordinário que tratava sobre a "possibilidade de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo".

Abaixo, transcrevemos a Ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2041153-91.2014.8.26.0000 São Paulo  
Requerente: Prefeito do Município de Guarulhos  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos  
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configura a violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (g.n)

O mesmo ocorreu em relação a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, que versou justamente sobre matéria ora tratada pelo Projeto em tela, conforme verificamos em trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental no Recurso Extraordinário) em anexo, que mencionou este caso.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria tratada pelo Projeto de Lei, encontra-se apta para prosseguir com o rito interno desta Casa Legislativa, devido à sua harmonia e concordância legal e constitucional, estando livre de máculas e vícios.

#### **V – COMISSÕES**

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento** (artigos 33 e 34 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

#### **VI - VOTAÇÃO**

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

***É o parecer.***

Jacareí, 25 de março de 2019

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo**



01/12/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.430 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROC.(A/S)(ES) : ITAMAR ALBUQUERQUE  
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS  
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE S. O. M. DA SILVA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



01/12/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.430 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROC.(A/S)(ES) : ITAMAR ALBUQUERQUE  
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS  
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE S. O. M. DA SILVA

## RELATÓRIO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 10.11.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Município de Guarulhos contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei municipal n. 7.237/2014, pela qual determinada a obrigatoriedade de divulgação, na página eletrônica da Prefeitura na internet, de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*"5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.*

*6. O Agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, não se manifestando sobre a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE*

ARE 854430 AGR / SP



INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE n. 868.534-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.4.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM SENTENÇA. REDUÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. INCIDÊNCIA.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula nº 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 22/5/2012, e ARE 735.978-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão reduziu o valor da multa diária imposta pelo descumprimento da decisão que antecipara a tutela pretendida. 3. Agravo regimental DESPROVIDO' (ARE n. 862.078-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.4.2015).

7. O Tribunal de origem decidiu:

*'Inicialmente, registre-se que o diploma legal, ao suplementar a legislação federal e estadual, no que efetivamente cabe ao Município, deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, de acordo com competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.*

*Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.*

*Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não*

**ARE 854430 AGR / SP**



*prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, § 2º, Constituição Estadual, aplicável, por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo.*

*(...)*

*Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público. O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante – com claro intuito de, conforme destacado na justificativa do projeto de lei, ‘prestar informações para os cidadãos sobre a segurança, higiene e condições de funcionamento de locais que por esta lei estão sob sua vigilância’ (pág. 26) – e assim também fomentar o exercício da cidadania.*

*(...)*

*As regras nacionais de amplo acesso da população às informações de interesse público tornam indubitosa a adequação da lei municipal de Guarulhos às Constituições Estadual e Federal’ (doc. 1).*

*O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal assentada na possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo:*

*‘Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é*

ARE 854430 AGR / SP



inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de posituação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido' (RE n. 613.481-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.4.2014).



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais

ARE 854430 AGR / SP



é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo)

3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de

ARE 854430 AGR / SP



interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente’.

2. O recorrente sustenta que o acórdão teria afrontado os arts. 2º; 22, XI; 30, I; e 37 (princípio da legalidade), da Constituição Federal. Alega que a lei em tela seria inconstitucional por: (i) tratar de matéria submetida à competência federal (trânsito); (ii) ter origem parlamentar, embora verse sobre questão de iniciativa privativa do Executivo; e (iii) criar despesas sem a indicação da origem específica dos recursos públicos necessários e dos agentes públicos competentes para tal função.

3. Com contrarrazões (fls. 245/247), o recurso foi admitido (fls. 261/262) e os autos subiram a este Tribunal.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:

‘Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei

**ARE 854430 AGR / SP**



*correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário'.*

*7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).*

*8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).*

*9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo.*

*(...)*

*12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.6.2014).*

*Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.*



**ARE 854430 AGR / SP**

8. *Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)*”.

2. Publicada essa decisão no DJe de 23.11.2015, o Município de Guarulhos interpõe, em 26.11.2015, tempestivamente, agravo regimental.

3. O Agravante sustenta que, *“apesar da alegada incidência da Súmula 287 do STF, não ficou demonstrada de que maneira houve essa ocorrência, se utilizando, para tanto, de expressões genéricas”* (fl. 3, Doc. 6).

Requer o provimento do presente recurso extraordinário.

É o relatório.



01/12/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.430 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

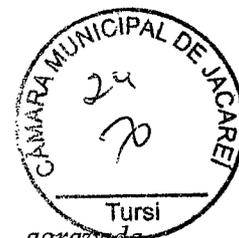
1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, o Agravante não demonstrou, de forma específica e fundamentada, os motivos pelos quais deveriam ser superados os fundamentos de inadmissão do recurso extraordinário, deixando de se manifestar sobre a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada, pois subsistem os não contestados e sem comprovação de inadequação:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não seguimento do agravo regimental (art. 317, § 1º, do RISTF). 2. Inviável o agravo regimental que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário, sem abordar o fundamento específico da decisão agravada” (RE n. 394.997-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.5.2008).*

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Razões do agravo*



**ARE 854430 AGR / SP**

*regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Orientação da Súmula nº 287 desta Corte. Precedentes. 1. Inviável o recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 desta Corte 2. Agravo regimental não provido” (RE n. 593.721-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.3.2013).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ATINENTE AO CABIMENTO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O agravo não atacou todos os fundamentos expostos na decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 desta Corte. Precedentes. II – Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III – Agravo regimental improvido” (ARE n. 735.978-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.9.2013).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO*

**ARE 854430 AGR / SP**



REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Al)  
837.124-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe  
18.9.2012).

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.430**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROC.(A/S)(ES) : ITAMAR ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE S. O. M. DA SILVA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 1º.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária



**-Proc. 17.922/11**

**LEI Nº 4.024  
De 31 de agosto de 2011**

Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências. (De autoria do Vereador José Paulo Teixeira).

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

**Art. 2º.** O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

**Art. 3º.** A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

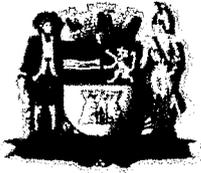
**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO  
"JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 31 de agosto de 2011.**

**- José Bernardo Denig-  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Wilson de Paula Filho -  
SECRETÁRIO DE GOVERNO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2019



**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece a publicidade da prestação de contas, pelo Município, acerca das receitas originárias de multas de trânsito e sua respectiva destinação. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 075 – METL – SAJ – 03/2019 (fls. 07/13) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 26 de março de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*